

P.E.L.O.M.

Nº 07/2012

ELOM Nº 36

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

Assunto: Acrescenta o inciso XV ao Art. 132 da Lei Orgânica do Município

de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a criação de um fundo

financeiro para construção de um Centro de Radiodiagnóstico Público)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07 /2012

**Acrescenta o inciso XV ao Art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta Inciso XV ao Art. 132 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. ...

...

*XV - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Centro de Radiodiagnóstico Público.” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2012.

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Radiodiagnóstico é o estudo anatômico do corpo humano e necessário para diversos ramos da medicina. Ele abrange desde a descoberta de estruturas e sistemas até a observação do comportamento dos mesmos. Essa é a função do radiodiagnóstico - conseguir, da maneira menos invasiva possível, uma imagem nítida do interior do corpo para uma análise posterior. Como o próprio nome sugere, a técnica do radiodiagnóstico utiliza a radiação ionizante para a obtenção de um diagnóstico. Aparelhos empregados rotineiramente numa clínica utilizam este tipo de radiação para obtenção de imagens, tendo como exemplos os aparelhos de raio-x convencionais, angiografia, fluoroscopia, tomografia computadorizada entre outros.

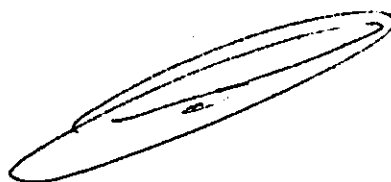
A medicina atual se serve dos exames radiodiagnósticos para ter a precisão mais possível da doença e escolher o procedimento de cura mais adequado ao paciente. Então, é exigido de uma grande parcela de pacientes passe pelos exames citados, para prosseguir o tratamento médico com segurança.

Quando o cidadão possui um plano médico, seus exames são agendados em tempo hábil e nos centros especializados de Sorocaba. Entretanto aqueles que são atendidos pelo SUS, além da demora do agendamento, são obrigados a realizar os exames em outras cidades.

Há pouco tempo um cidadão nos procurou preocupado com o agendamento de uma tomografia do fígado, tendo em vista que ao tratar de um câncer dos rins, teve que extirpar um dos órgãos porque a tomografia dos rins demorou demais, quando chegou a vez de fazer o exame ele já não possuía mais o órgão. Desesperado ele clamava pelo exame tomográfico do fígado, antes que fosse tarde demais.

Este é um exemplo, dentre milhares que ocorre em nossa cidade. Quantas e quantas vezes, temos ocupado a tribuna dessa Casa, alertando o poder executivo que esse gargalo, no atendimento médico de nossa cidade, não tem razão de existir, visto que traz desespero a quem precisa dos exames, excluindo sempre os mais vulneráveis economicamente.

Nunca se elegeu tanto a saúde pública como prioridade nas atuais propostas eleitorais, fala-se em ampliação dos postos de atendimentos, na melhor remuneração dos médicos, na ampliação do quadro de pessoal, na criação de um hospital público etc., contudo não vemos ninguém abordar sobre as dificuldades que o cidadão sofre para obter os exames de radiodiagnósticos, principalmente aqueles de baixa renda.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

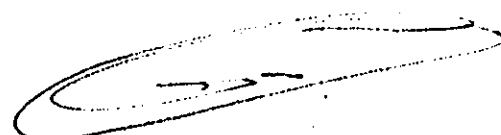
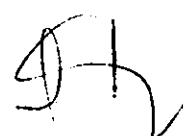
**Nº**

Urge que Sorocaba possua um centro público de exames radiodiagnósticos, que o cidadão não precise se deslocar até outras cidades, muitas vezes até menores que a nossa, que a demora no agendamento não agrave ainda mais o seu estado clínico.

Salvo melhor juízo, de nada adianta a ampliação e qualificação de nossa rede de saúde, se o gargalo desses exames não forem eliminados, além do mais esse tipo de atendimento precário e demorado pode levar o paciente a óbito, por isso solicito dos Nobres Pares o apoio a esta propositura.

S/S., 18 de outubro de 2012.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
Vereador



0407

Recebido na Div. Expediente

19 de outubro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 23/10/12

  
Div. Expediente

Recebido em 24/10/12

  
**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

### TÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

§ 1º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Estadual ou Municipal, ou sejam por eles credenciadas.

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) vigilância nutricional;

d) saúde da mulher;

e) saúde da criança e do adolescente;

f) saúde do trabalhador;

g) saúde do idoso, e

h) saúde dos portadores de deficiência.

V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XII - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Hospital Municipal, sendo o Município sempre o mantenedor.

XIII - garantir aos trabalhadores em saúde:

a) plano de carreira;

b) isonomia salarial;

c) jornada de trabalho de 30 horas semanais;

d) admissão através de concurso;

e) incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral;

f) capacitação e reciclagem permanentes, e

g) condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

XIV - organizar, integrando ao Sistema Único de Saúde Municipal, serviços de atendimento à saúde do trabalhador, em número e complexidade a serem determinados pelas exigências da cidade.

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 007/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que acrescenta o inciso XV ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Acrescenta o inciso XV ao art. 132 da LOM, que passa a vigorar com a seguinte redação: fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Centro de Radiodiagnóstico Público (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A presente Proposição visa criar um fundo financeiro correspondente a uma porcentagem do orçamento municipal, ou seja, visa criar um fundo especial, destaca-se que a Lei nº 4.320, de 17.3.64, define: “constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art. 71); sublinha-se um fundo especial tem a natureza jurídica de entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Estado.

Conforme constante na Lei de Regência um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei, trata-se, portanto, de matéria orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Constituição da República:

## SEÇÃO II

### Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo

estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Depreende do texto constitucional que é vedada ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade (decisão da oportunidade e conveniência) do Alcaide na elaboração da Lei Orçamentária, pois reitera-se, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

O entendimento supra encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF: “Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo” (RTJ 133/ 1.044).

Salienta-se que as regras de competência legislativa constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, não excluem a Emenda a Lei Orgânica, tal posicionamento é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, onde pode-se citar as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades, cujas decisões nos respectivos Acórdão foram no sentido de declarar a inconstitucionalidade de Emenda a Lei Orgânica; destaca-se assim as seguintes ADIs: 176.553-0/2-00; 176.271-0/6-00; 173.326-06-00; 172.630-6/6-00; 171.821-0/0-00.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de Iniciativa Parlamentar que cria Fundo Municipal, neste diapasão destaca-se abaixo as várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades:

### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social em Jundiá - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios – Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente.

### Ação Direta de inconstitucionalidade nº 153.909-0/0-00

Comarca: São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 146.851-0/9-00

REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

COMARCA : SÃO PAULO

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.322/22.12.2006, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo alcaide, que "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - a sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa - as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo; daí reservar-se exclusivamente ao chefe deste a iniciativa de leis que disponham inclusive sobre o plano plurianual, o que passa pela criação de programas de duração continuada, que, ademais, não podem ser iniciados se não incluídos na lei orçamentária - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, por princípio é vedada pela Carta Estadual - não pode a Câmara assentar que doações privadas a público fundo são dedutíveis de impostos municipais, pois tal benefício, correspondente a tratamento diferenciado favorável ao contribuinte, traduz evidente renúncia de receita capaz de reduzir o orçamento, portanto igualmente sendo assunto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal - violação aos artigos 5º, 144, 174, I, II e III, 175, parágrafos 1º e 2º, e 176, I e IV, da Constituição Estadual - ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.887-0/0 - São Paulo Requerente:

Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Criação de Fundo Municipal** de Conservação Ambiental (FUMCAM) - Lei de iniciativa de vereador - Veto do alcaide rejeitado - Atividade administrativa - Invasão da esfera da competência privativa do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, "2" e art 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei - Procedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 112.137.0/7-00**, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCUNSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5954, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "cria o Fundo Municipal de Combate a Sinistros - FUMCS, institui formas de arrecadações, aplicações e dá outras providências".

LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111.564-0/8, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sendo recorrido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS:

## Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100.211.0/2-00

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo e Lei nº 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a instituição do Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo. Impossibilidade da Câmara Municipal valer-se de poderes legislativos voltados a reger função organizacional atinente à Administração Pública, argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 § 2º e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

Por fim destaca-se que tramitou por esta Casa de Lei o Projeto de Lei nº 115/2005, o qual tratava sobre a instituição do Fundo Municipal para Realização de Festejos Populares; sendo que o parecer exarado por esta Secretaria Jurídica foi no sentido da existência de vício de inconstitucionalidade.

Frisa-se conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal: "O fato da Lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


SECRETARIA JURÍDICA

a característica da inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz. Min. NÉRI DA SILVEIRA”.


Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2012.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 07/2012, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que acrescenta o inciso XV do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a criação de um fundo financeiro para construção de um Centro de Radiodiagnóstico Público)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de novembro de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente da Comissão*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves  
PELOM 07/2012

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acrescenta o inciso XV ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do nobre vereador Antonio Carlos Silvano, com apoio de mais 06 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a exemplo das leis orçamentárias; a instituição de fundo especial, que depende de autorização legislativa, é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, vedada, portanto, a iniciativa legislativa parlamentar da matéria, nos termos do art. 91, III e seu §3º, I da LOMS<sup>1</sup>.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

S/C., 12 de novembro de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO -   
Membro

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro-Relator

A FAVOR DO PROJETO  
A FAVOR DO PROJETO

<sup>1</sup> Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...  
III - os orçamentos anuais.

...  
§3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais. (g.n.)





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 07/2012, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que acrescenta o inciso XV ao Art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a criação de um fundo financeiro para construção de um Centro de Radiodiagnóstico Público)

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





18

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 07/2012, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que acrescenta o inciso XV ao Art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a criação de um fundo financeiro para construção de um Centro de Radiodiagnóstico Público)

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2012.

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Presidente*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 07/2012, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que acrescenta o inciso XV ao Art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a criação de um fundo financeiro para construção de um Centro de Radiodiagnóstico Público)

Pela aprovação.

S/C.,13 de novembro de 2012.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*

  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE-55/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 22 / 11 / 2012

PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE-56/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 22 / 11 / 2012

PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PELOM 07/2012 - 1ª DISC.  
Autor :

Reunião : SE 55/2012  
Data : 22/11/2012 - 11:35:29 às 11:39:39  
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar       | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25      | ANSELMO NETO - Líder      | PP      | Sim       | 11:35:55 |
| 8       | CLAUDIO SOROCABA I- Líder | PR      | Sim       | 11:36:07 |
| 3       | DITÃO OLERIANO - Líder    | PMN     | Sim       | 11:36:16 |
| 21      | EMILIO RUBY - Líder       | PSC     | Não Votou |          |
| 13      | Engº MARTINEZ- Presidente | PSDB    | Sim       | 11:35:58 |
| 5       | FRANCISCO FRANÇA - Líder  | PT      | Sim       | 11:35:34 |
| 23      | GERALDO REIS              | PV      | Sim       | 11:36:35 |
| 9       | HELIO GODOY - Líder       | PSD     | Não Votou |          |
| 10      | IRINEU TOLEDO - 2º Vice   | PRB     | Sim       | 11:36:02 |
| 26      | IZIDIO DE BRITO           | PT      | Sim       | 11:35:42 |
| 12      | JOÃO DONIZETI             | PSDB    | Sim       | 11:37:21 |
| 24      | JOSÉ CRESPO - Líder       | DEM     | Sim       | 11:35:33 |
| 15      | MARINHO MARTE - 1º Vice   | PPS     | Sim       | 11:35:57 |
| 7       | MOKO YABIKU               | PSDB    | Sim       | 11:35:33 |
| 17      | NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.  | PSDB    | Sim       | 11:36:15 |
| 18      | PAULO MENDES - Líder      | PSDB    | Sim       | 11:35:46 |
| 22      | Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec. | PMN     | Sim       | 11:36:01 |
| 28      | T. CEL. ROZENDO - Líder   | PV      | Sim       | 11:36:11 |
| 27      | TONÃO SILVANO - 3º Vice   | PMDB    | Sim       | 11:36:04 |
| 30      | VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec. | PRP     | Sim       | 11:36:43 |

|                            |     |     |       |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
|                            | 18  | 0   | 18    |

Resultado da Votação : **APROVADO**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO

**Painel Eletrônico - Plenário**

**Matéria : PELOM 07/2012 - 2ª DISC.**

**Autor :**

**Reunião :** SE 56/2012  
**Data :** 22/11/2012 - 13:43:32 às 13:45:30  
**Quorum :** Dois Terços - 14 votos Sim  
**Total de Presentes :** 18 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar       | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25      | ANSELMO NETO - Líder      | PP      | Sim       | 13:45:05 |
| 8       | CLAUDIO SOROCABA I- Líder | PR      | Sim       | 13:43:55 |
| 3       | DITÃO OLERIANO - Líder    | PMN     | Sim       | 13:43:55 |
| 21      | EMILIO RUBY - Líder       | PSC     | Não Votou |          |
| 13      | Engº MARTINEZ- Presidente | PSDB    | Sim       | 13:43:55 |
| 5       | FRANCISCO FRANÇA - Líder  | PT      | Sim       | 13:43:55 |
| 23      | GERALDO REIS              | PV      | Sim       | 13:43:53 |
| 9       | HELIO GODOY - Líder       | PSD     | Sim       | 13:44:16 |
| 10      | IRINEU TOLEDO - 2º Vice   | PRB     | Sim       | 13:44:09 |
| 26      | IZIDIO DE BRITO           | PT      | Sim       | 13:43:57 |
| 12      | JOÃO DONIZETI             | PSDB    | Sim       | 13:44:03 |
| 24      | JOSÉ CRESPO - Líder       | DEM     | Sim       | 13:45:04 |
| 15      | MARINHO MARTE - 1º Vice   | PPS     | Sim       | 13:43:51 |
| 7       | MOKO YABIKU               | PSDB    | Sim       | 13:43:40 |
| 17      | NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.  | PSDB    | Sim       | 13:45:20 |
| 18      | PAULO MENDES - Líder      | PSDB    | Sim       | 13:43:45 |
| 22      | Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec. | PMN     | Sim       | 13:43:46 |
| 28      | T. CEL. ROZENDO - Líder   | PV      | Sim       | 13:44:04 |
| 27      | TONÃO SILVANO - 3º Vice   | PMDB    | Não Votou |          |
| 30      | VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec. | PRP     | Sim       | 13:43:56 |

Totais da Votação :

**SIM**  
18

**NÃO**  
0

**TOTAL**  
18

Resultado da Votação:

**APROVADO**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0803

Sorocaba, 22 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 36, de 22 de novembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito do Município de  
SOROCABA







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 36, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Acrescenta o inciso XV ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PELOM Nº 07/2012, DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta inciso XV ao art. 132 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. ...

...

*XV - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma porcentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Centro de Radiodiagnóstico Público." (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de novembro de 2012.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Cont. ELOM. 36

*[Handwritten signature]*  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

1º Vice-Presidente

*[Handwritten signature]*  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

2º Vice-Presidente

*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**

3º Vice-Presidente

*[Handwritten signature]*  
**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**

1º Secretário

*[Handwritten signature]*  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

2ª Secretária

*[Handwritten signature]*  
**VITOR FRANCISCO DA SILVA**

3º Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

*[Handwritten signature]*  
**JOEL DE JESUS SANTANA**

Secretário Geral

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE NOVEMBRO DE 2012 / Nº 1.558  
FOLHA 1 DE 2

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 36, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Acrescenta o inciso XV ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PELOM Nº 07/2012, DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta inciso XV ao art. 132 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. ...

...

XV - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Centro de Radiodiagnóstico Público.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE NOVEMBRO DE 2012 / Nº 1.558

FOLHA 2 DE 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de novembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Cont. ELOM. 36

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
1º. Vice-Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
2º. Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO  
3º. Vice-Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO  
1º. Secretário

KEUSA MALDONADO SILVEIRA  
2ª. Secretária

VITOR FRANCISCO DA SILVA  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretaria Geral

